



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001853/96-87
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.594
RECURSO Nº : 122.012
RECORRENTE : ALUIZIO FAGUNDES DA CRUZ
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.012
ACÓRDÃO Nº : 302-34.594
RECORRENTE : ALUIZIO FAGUNDES DA CRUZ
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Transcrevo, a seguir, o Relatório e Voto da lavra da D. Conselheira Dra. Luiza Helena Galante de Moraes, proferidos em Sessão realizada aos 27 de abril de 1999 – Segundo Conselho de Contribuintes, que resultaram na Diligência nº 201-04.728.

“Relatório

ALUIZIO FAGUNDES DA CRUZ, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, no valor total de R\$ 203,78, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Ernestina”, de sua propriedade, localizado no Município de Prata, Estado de Minas Gerais, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0699289.7.

O Contribuinte impugnou o Lançamento (fls. 01/02), alegando que há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo utilizado na determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que os valores fixados pela IN/SRF nº 42/96 decorrem de uma apuração do valor venal das terras incluindo benfeitorias.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente.”

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.012
ACÓRDÃO Nº : 302-34.594

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e afirmando que os valores apurados pela EMATER, para definição do VTNm, teve como base levantamento de preços de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município e não valores médios atribuídos às terras do município.

Tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, alterado pela Portaria nº 180, de 03 de julho de 1996, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional às fls. 33, opinando pela manutenção integral da decisão de primeira instância, uma vez que “entende ser totalmente improcedentes as alegações do recorrente, tendo em vista primar a r. decisão pela correta aplicação da legislação de regência da matéria, levando-se em conta o caráter vinculante de tal legislação ao lançamento em tela”

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame do presente processo verifica-se que o contribuinte juntou um Laudo (fls. 04/12), firmado pela EMATER/MG, que menciona os valores médios atribuídos às terras do Município de Prata – MG, faltando, no entanto, dados específicos do imóvel rural objeto do lançamento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º, prevê a revisão do VTN, com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o laudo técnico de avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazenda Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

Luiza Helena Galante de Moraes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.012
ACÓRDÃO Nº : 302-34.594

Sendo assim, e a fim de assegurar o amplo direito de defesa do contribuinte, previsto na Carta Magna, converto o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade recorrida intime o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel, com vistas à eventual revisão do Valor da Terra Nua – VTN, considerando-se, inclusive, a existência de reservas legais e/ou quaisquer outros tipos de áreas isentas que propiciem a redução do ITR.

Cumprida a diligência os autos deverão retornar a esta Câmara.”

Em atendimento à diligência, foi o contribuinte intimado a apresentar Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação, circunstanciado e fundamentado, específico para o imóvel, com vistas à eventual revisão do VTN (fls. 45).

O AR referente à intimação consta à fl. 46. A data indicada, referente à Unidade de Destino, é 03 de setembro de 1999.

O contribuinte não se manifestou, conforme despacho à fl. 47, datado de 25/01/00.

Retornaram os autos à segunda instância de julgamento.

Recebi o processo numerado até a fl. 50, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.

Em. Chi. Acq. 11/5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.012
ACÓRDÃO Nº : 302-34.594

VOTO

No presente processo, para se evitar qualquer argüição de preterição de direito de defesa, foi dada ao contribuinte oportunidade de apresentar laudo específico relativo ao imóvel sob litígio, com vistas à eventual revisão do VTN mínimo por hectare fixado pela IN/42, de 19.07.96, equivalente a R\$ 1.155,28, para o Município de Prata – MG, uma vez que a informação técnica fornecida pela EMATER/MG mencionou para o citado Município, como valor de terra nua mínimo, o correspondente a R\$ 830,00.

Entretanto, o contribuinte não se manifestou, ao ser intimado.

Destarte, em obediência à legislação de regência, não vejo como alterar o lançamento efetuado pelo Fisco.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, manter a decisão de primeira instância administrativa, em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10675.001853/96-87

Recurso n.º: 122.012

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.594.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/2001